

ASPECTOS PENAIS DA ADULTIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO INFANTIL

CRIMINAL ASPECTS OF ADULTIFICATION AND CHILD EXPLOITATION

Marvinlee Alessandra Nascimento da Silva¹

Taynnara dos Santos Oliveira²

Leticia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO: O presente artigo analisa os aspectos penais da adultização e exploração infantil diante da crescente exposição e exploração de menores, especialmente nas redes sociais e na indústria do entretenimento, evidenciando a fragilidade da atuação estatal e a insuficiência das normas na prevenção e repressão dessas práticas. Parte disso surge devido à omissão do Estado e à falta de regulação efetiva das plataformas digitais exigindo uma revisão legislativa, fortalecimento de políticas públicas para garantir que exista uma proteção integral dos menores. O objetivo central é mostrar a ineficácia da tutela penal frente à exploração infantil, evidenciando falhas na aplicação das leis e na responsabilização dos envolvidos. A justificativa destaca que a crescente superexposição amplia riscos como cyberbullying, assédio, manipulação psicológica e exposição sexual. O referencial teórico aborda a evolução histórica da infância, desde as primeiras concepções sobre essa fase da vida até a construção da visão moderna, influenciada por Jean-Jacques Rousseau. Além disso, também são analisados fenômenos como a sexualização infantil e a monetização da imagem de menores com o passar dos anos. São mencionados diversos casos que reforçam a necessidade de responsabilização, proteção e cuidado com os envolvidos. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental voltada a identificar lacunas na aplicação do Direito Penal e propor medidas preventivas, educativas e punitivas, defendendo a responsabilização conjunta de família, sociedade, Estado e plataformas digitais para assegurar ambientes seguros e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Adultização. Exploração infantil. Aspectos penais. Responsabilidade.

ABSTRACT: This article analyzes the penal aspects of the adultification of children in the face of the increasing exposure of minors, especially on social media and in the entertainment industry, highlighting the fragility of state action and the insufficiency of regulations in preventing and suppressing these practices. Part of this arises due to the omission of the State and the lack of effective regulation of digital platforms, requiring legislative review and the strengthening of public policies to ensure the comprehensive protection of minors. The central objective is to show the ineffectiveness of criminal protection against child exploitation, highlighting flaws in the application of laws and in holding those involved accountable. The justification emphasizes that digital overexposure increases risks such as cyberbullying, harassment, psychological manipulation, and sexual exploitation. The theoretical framework addresses the historical evolution of childhood, from the earliest conceptions of this phase of life to the construction of the modern view, influenced by Jean-Jacques Rousseau. Furthermore, phenomena such as the sexualization of children and the monetization of the image of minors over the years are also analyzed. Several cases are mentioned that reinforce the need for accountability, protection, and care for those involved. Methodologically, this is a bibliographic and documentary research aimed at identifying gaps in the application of criminal law and proposing preventive, educational, and punitive measures, advocating for the joint responsibility of family, society, the State, and digital platforms to ensure safe environments and the healthy development of children and adolescents.

Keywords: Adultification. Child exploitation. Criminal aspects. Responsibility.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade São Lucas.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade São Lucas.

³Professora, orientadora: do Curso de Direito da Faculdade São Lucas.

I INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, crianças e adolescentes começaram a se tornar mais vulneráveis diante da intensa exposição nas redes sociais e da permanência de práticas abusivas que, muitas vezes, são silenciadas por interesses familiares, econômicos ou institucionais. A cultura da superexposição nos últimos anos transformou a infância em uma vitrine, desconsiderando os impactos psicológicos e sociais da visibilidade precoce.

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a ineficácia da tutela penal frente à exploração infantil, a importância da proteção integral de crianças e adolescentes diante da crescente exposição digital e às diversas formas de exploração infantil ainda presentes na sociedade. Embora as redes sociais ofereçam oportunidades de interação, aprendizado e entretenimento, a falta de orientação e fiscalização pode transformá-las em um ambiente de risco, favorecendo situações de cyberbullying, assédio, exploração e manipulação psicológica. Soma-se a isso um fenômeno que vem crescendo e ganhando grande força nos últimos anos, a adultização infantil, marcado pela antecipação de comportamentos, padrões estéticos, conteúdos próprios do universo adulto, impondo carga emocional e social incompatível com a fase de desenvolvimento.

A indústria do entretenimento também tem sido palco de denúncias envolvendo a exploração e a hipersexualização de menores que reforçam a objetificação precoce, muitas vezes sob a justificativa de marketing e projeção artística. No meio musical os nomes Mc Melody e Mc Pedrinho geraram amplo debate sobre a exposição precoce dos menores no meio do funk. No âmbito televisivo, os bastidores da Nickelodeon, vieram à tona por meio da série documental *Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV* que revelou relatos de abusos, ambientes tóxicos e situações de vulnerabilidade enfrentadas por jovens artistas em produções voltadas ao público infantojuvenil, ressaltando ainda mais as falhas na proteção dos jovens artistas.

Diante desse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o princípio da proteção integral e prevê responsabilização civil e penal para quem explorar ou expor menores a situações de risco. Garantindo, assim, que sejam respeitados os limites legais e éticos, evitando a exposição inadequada e exploração de sua imagem, proteger crianças e adolescentes e assegurando seu desenvolvimento saudável, com dignidade e segurança.

2 METODOLOGIA

O presente artigo tem caráter qualitativo, buscando compreender e analisar o processo de adultização e exploração infantil, sem a necessidade da utilização de dados estatísticos.

Possui objetivos exploratórios e descritivos, com foco na adultização e exploração infantil, observando seus meios legais diante da proteção das crianças e adolescentes, aprofundando também acerca de sua evolução ao longo do tempo, permitindo a compreensão das raízes de tais comportamentos e normalização na sociedade atualmente.

Para análise foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em materiais já elaborados, tais como artigos científicos e revistas (GIL, 2002, COSTA, 2011) juntamente com documentos que permitiram o estudo do contexto histórico e fatos no decorrer do tempo, podendo ser usada como base a obra do historiador (ARIÈS, 2014).

Por fim, a discussão deste artigo envolve pesquisas das normas e leis de Direito Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, mídias sociais e reflexões sobre o direito, dever e proteção das crianças diante da sociedade.

3 ADULTIZAÇÃO INFANTIL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Antes de entendermos o impacto da adultização e exploração infantil na sociedade atual, precisamos levar em consideração a evolução das tradições regionais e educação ao longo dos anos.

Durante a Idade Média, as crianças eram vistas como “pequenos adultos” e participavam desde cedo das tarefas familiares, agrícolas e artesanais. Conforme (Ariès, 2014), a infância nem sempre foi reconhecida como uma fase distinta da vida, sendo historicamente construída a partir de transformações sociais e culturais. O acesso à escola era restrito apenas à nobreza e ao clero, e a alta mortalidade infantil contribuía para que a sociedade não desenvolvesse um olhar de valorização ou proteção em relação às crianças. Assim, o afeto e a atenção que hoje associamos à infância eram completamente limitados, e desde cedo as crianças eram inseridas nas responsabilidades do mundo adulto.

Com o passar dos anos, no período pré-moderno e durante o Renascimento, a visão sobre a infância começou a se transformar. As crianças passaram a ser consideradas como seres em desenvolvimento, que precisavam de orientação moral e educacional. Nesse sentido, Sarmiento (2021) destaca que a infância deve ser compreendida como uma categoria social própria, marcada por especificidades culturais, sociais e históricas. A educação ganhou importância,

impulsionada pelo pensamento humanista renascentista, e começaram a surgir escolas e métodos voltados à formação do caráter. A Igreja também contribuiu para essa mudança, ao reforçar a ideia de pureza e inocência da infância, ainda que sob uma perspectiva religiosa. Nesse contexto, o ambiente familiar passou a ocupar papel central na criação e na educação das crianças, especialmente entre as famílias burguesas.

Na modernidade, a ideia de infância se tornou uma fase especial da vida. Filósofos e educadores defenderam que as crianças possuíam uma natureza própria na qual deveriam ser respeitadas. Esse pensamento impulsionou mudanças profundas na forma de educar e de cuidar das crianças. A educação se expandiu e passou a ser vista como um direito e uma responsabilidade social. Entretanto, com o início da Revolução Industrial, muitas crianças foram submetidas a condições precárias de trabalho nas grandes fábricas, o que gerou debates entre a sociedade e as primeiras ações voltadas à proteção infantil. Aos poucos, o Estado começou a compreender a importância de proteger as crianças e preservar a infância, levando em consideração sua saúde física e mental.

A ampliação das escolas e o avanço das políticas sociais no século XX transformaram a infância em objeto de atenção pública. Surgiram leis e convenções internacionais que passaram a reconhecer os direitos das crianças e adolescentes, garantindo o acesso à educação, saúde, lazer e à proteção contra qualquer forma de exploração e exposição. De acordo com Custódio e Lima (2025), a proteção integral da criança e do adolescente consolidou-se como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no combate à violência e à exploração infantil. O acesso à educação se tornou fundamental e o ingresso nas escolas passou a ser obrigatório.

Nessa linha, Conforme Oliveira (2022), o trabalho infantil apresenta caráter complexo, podendo, mesmo quando regulamentado, expor crianças e adolescentes a situações que comprometem seu desenvolvimento físico, psicológico e social, prejudicando a desenvoltura das mesmas, vindo com uma série de assédios morais e abuso de poder dos empregadores e condições insalubres nos ambientes de trabalho fornecidos.

Nos dias atuais, a infância é compreendida como uma fase essencial e fundamental para o desenvolvimento integral do ser humano. As crianças e adolescentes são vistos como indivíduos que merecem proteção, cuidado e oportunidades para crescer de forma saudável e digna. A educação é reconhecida como um direito fundamental e uma das principais ferramentas de transformação social, capaz de promover igualdade, cidadania e inclusão. Apesar

do avanço conquistado ao longo dos anos, ainda persistem desafios significativos, como a desigualdade social, violências, abusos, exploração sexual e atualmente com o avanço da tecnologia e o acesso às redes sociais, se tornou mais visível a exposição virtual e social de crianças e adolescentes sendo expostos a consumos do universo adulto de forma precoce. Nesse contexto, (MARTINKOSKI E OLIVEIRA, 2024) apontam que o ambiente digital ampliou significativamente os riscos de exploração e sexualização precoce, exigindo novas formas de regulação e responsabilização penal.

3.1 A evolução do tratamento das crianças na sociedade

A compreensão da infância como uma fase distinta do desenvolvimento humano é resultado de um processo histórico e social que se transformou ao longo dos séculos. Para analisar os aspectos penais relacionados à adultização e à exploração infantil na contemporaneidade, torna-se essencial compreender como a sociedade passou a reconhecer a criança como sujeito de direitos.

Durante a Idade Média, as crianças eram frequentemente percebidas como “pequenos adultos”, sendo inseridas precocemente nas atividades produtivas e nas responsabilidades familiares. Não havia uma distinção clara entre as fases da vida, e o acesso à educação era restrito a grupos privilegiados, como a nobreza e o clero. Nesse contexto, a infância não era valorizada como etapa específica do desenvolvimento humano, realidade que é amplamente discutida por Philippe Ariès, ao afirmar que a noção de infância é uma construção histórica e social (ARIÈS, 2014).

A partir do período pré-moderno e, sobretudo, com o advento do Renascimento, observa-se uma transformação gradual dessa perspectiva. A criança passa a ser compreendida como um indivíduo em desenvolvimento, que necessita de orientação moral e educacional. A valorização da educação foi impulsionada pelo pensamento humanista, contribuindo para a criação de instituições escolares e para o fortalecimento do papel da família no processo educativo. Nesse sentido, Jean-Jacques Rousseau defende que a criança possui uma natureza própria, devendo ser respeitada em suas particularidades (ROUSSEAU, 2004).

Entretanto, com a Revolução Industrial, verifica-se um retrocesso significativo nas condições de vida das crianças, que passaram a ser amplamente exploradas como mão de obra nas fábricas, submetidas a jornadas exaustivas e a ambientes insalubres. Esse cenário evidenciou

a vulnerabilidade infantil e impulsionou os primeiros movimentos sociais e jurídicos voltados à sua proteção, marcando o início da intervenção estatal na defesa dos direitos das crianças.

Ao longo do século XX, a infância passa a ocupar posição central nas políticas públicas e no ordenamento jurídico. A consolidação de instrumentos internacionais de proteção, especialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, reforçou a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral contra qualquer forma de negligência, exploração ou violência.

No Brasil, esse avanço se concretiza com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a doutrina da proteção integral e reconhece crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990). A legislação brasileira passou, então, a prever mecanismos específicos de responsabilização para condutas que atentem contra a dignidade e a integridade física, psicológica e moral de menores.

Na contemporaneidade, a infância é amplamente reconhecida como uma fase essencial para o desenvolvimento humano, sendo assegurados direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, lazer e convivência familiar. Contudo, apesar dos avanços históricos e normativos, persistem desafios significativos, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas. A ampliação do acesso à internet e às redes sociais tem contribuído para o surgimento de novas formas de violação de direitos, como a exposição precoce, a sexualização e a exploração infantil em ambientes digitais. Nesse contexto, observa-se que, embora a sociedade tenha evoluído no reconhecimento e na proteção da infância, novas problemáticas emergem, exigindo respostas cada vez mais eficazes do Direito, especialmente no campo penal. A adultização infantil, associada à exposição indevida e à exploração, revela-se como um fenômeno contemporâneo que desafia os mecanismos tradicionais de proteção, evidenciando a necessidade de constante atualização das normas jurídicas e das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo Luna e Brito (2025), os avanços tecnológicos intensificaram a exposição de crianças e adolescentes, tornando mais complexa a atuação do Estado na prevenção de práticas abusivas. Apesar da evolução no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, a sociedade contemporânea apresenta novos desafios, especialmente no que se refere à adultização e à exploração infantil, que demandam respostas cada vez mais específicas do Direito Penal.

3.2 A sexualização precoce e os limites na indústria musical

Polêmicas envolvendo menores de idade na indústria musical ganharam mais relevância com os nomes como Mc Melody (Gabriela de Abreu Severino) e Mc Pedrinho (Pedro Maia Tempester) em destaque. Ambos alcançaram a visibilidade ainda na infância dentro do mundo do funk, gênero esse que frequentemente é associado a teor adulto.

Nesse mesmo contexto, é importante compreender o papel do funk na sociedade brasileira. Ao longo dos anos o estilo evoluiu se tornando um dos maiores fenômenos culturais do Brasil. Segundo o professor, pesquisador e escritor Micael Herschmann, o funk carioca representa uma forma de produção cultural que dá voz às camadas populares, destacado em sua obra "O Funk e o Hip-Hop Invadem a Cena". Herschmann pontua que o funk é utilizado como um mecanismo que dá voz aos jovens para relatar suas próprias vivências e realidade. Destacando que o ritmo passa de apenas um entretenimento, sendo uma produção cultural que retrata a criminalização e representação de muitas realidades periféricas.

Entretanto, quando essa expressão cultural envolve menores, surgem questionamentos mais complexos, usando como exemplo um dos maiores nomes do funk atualmente MC Pedrinho (Pedro Maia Tempester), que iniciou sua carreira com apenas 11 anos de idade, lançando "Dom Dom Dom" um de suas músicas de maior sucesso, na qual faz conotação sexual em um de seus versos como "Se ajoelha, se prepara e faz um boquete bom". A repercussão foi imediata, gerando debates entre a liberdade artística, exploração infantil e sexualização do menor. Com sua permanência no mundo da música tentou seguir o caminho no gênero pop, movimento este, no qual não permaneceu por muito tempo, retornando para o conhecido "funk ousadia", "funk ostentação", e também "funk proibidão", onde lançou músicas como "Matemática" e "Geometria da Putaria".

Diante das críticas intensificou-se o debate sobre os limites da liberdade artística e a possível exploração sexual infantil. Com a repercussão de suas músicas, a Vara da Infância e da Juventude, a pedido do Ministério Público, cancelou shows por considerar repertório inadequado para a sua idade, com o desejo de proibir as músicas do cantor em território nacional com justificativa de "servir de modelo para os demais".

Reforçando os limites e responsabilidade social, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), reconhece o direito à proteção de crianças diante a qualquer trabalho que possa ser perigoso, prejudicial para sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral

ou social, ou que interfira em sua educação. Assim, torna-se essencial uma análise equilibrada entre liberdade artística e responsabilidade social.

3.3 A exposição midiática e carreira precoce

Seguindo os mesmos parâmetros do funk, Mc Melody (Gabriela de Abreu Severino) começou sua carreira por volta dos 8 anos de idade, sendo inicialmente gerenciada por seu pai, que já fazia parte do meio artístico. Ganhou destaque através de vídeos divulgados em suas redes sociais, onde aparece cantando músicas de funk com letras voltadas ao público adulto.

A postagem de tais vídeos em redes sociais traz um questionamento de até que ponto as redes deixam de ser um entretenimento saudável para menores. Com o avanço da tecnologia e a constante mudança do que se faz viral em redes sociais, a publicação de conteúdo considerados relevantes com categorias voltadas a humor, músicas, dancinhas, se faz muito presente e atrai a atenção de crianças e adolescentes, deste modo, se tornando de fácil acesso através do algoritmo das plataformas.

Na obra “O Desaparecimento da Infância”, Neil Postman afirma que a infância, como construção social e cultural, está desaparecendo devido à substituição da cultura impressa pela mídia eletrônica (televisão), deste modo, elimina a distinção entre crianças e adultos, gerando uma "adultificação" precoce e uma infantilização dos adultos. Esse cenário ganha grande destaque com o crescimento das redes sociais e a facilidade de acesso dos menores a conteúdos considerados impróprios para a idade.

Com o crescimento da repercussão acerca da sexualização precoce da menor, órgãos de proteção com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, levantaram discussões sobre os limites entre carreira artística e proteção infantil. Seu pai Thiago Abreu (Mc Belinho) chegou a ser investigado sob a suspeita de "Violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes", por conta do Soldador R\$ 250,00 visual adulto usado por Melody em seus vídeos. Inquérito esse que foi encerrado após Thiago Abreu negar que ganhasse qualquer dinheiro às custas de sua filha. Atualmente, Mc Melody possui carreira marcada por diversos lançamentos, videoclipes e momentos em redes sociais. Possuindo uma imagem mais madura e alinhada com sua idade, diferente de seu início considerado precoce.

3.4 A indústria do entretenimento: *Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV*.

Saindo um pouco da indústria musical, percebe-se que o envolvimento precoce de menores no meio artístico vai além de uma exposição midiática, falas e jeitos não condizentes a sua idade. A partir dos anos 2000, séries como *Drake e Josh*, *Icarly*, *Brilhante Victoria*, *Zoey 101*, voltadas ao público infanto-juvenil ganharam grande destaque, atraindo a atenção e prendendo o interesse ao que era transmitido episódio por episódio. Séries e novelas que antes tinham grande repercussão como *Chiquititas*, *Carinha de Anjo* e *Carrossel*, realmente voltadas a esse público, foram perdendo relevância com o passar do tempo.

Com o passar dos anos, assuntos envolvendo o duplo sentido e alguns episódios ganharam força, atrizes como *Mirando Cosgrove*, *Ariana Grande* entre outras, foram citadas em algumas cenas interpretadas como uma sexualização em forma de piada. Levantando o questionamento de situações que poderiam ocorrer quando as câmeras não estão de fato ligadas, nesse cenário, o que realmente ocorre nos bastidores?

Em 2024, com o lançamento do documentário ‘O lado sombrio da TV infantil’ (*Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV*), trouxe à tona o ambiente tóxico e abusivo de algumas produções da Nickelodeon. Atores mirins relataram alguns acontecimentos durante sua trajetória na emissora, *Drake Bell* revelou: “Eu era apenas uma criança... e aquilo não deveria ter acontecido comigo. ”, ao relatar os abusos sofridos nos bastidores. Já *Alexa Nikolas* afirmou: “Era um ambiente onde você não se sentia seguro para falar. ”, evidenciando o clima de medo entre os jovens. Outro relato marcante foi o de *Giovonnie Samuels*, que destacou: “Nós éramos crianças, mas não éramos tratados como crianças. ”

Segundo a psiquiatra *Judith Herman*, em seu livro *Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence—From Domestic Abuse to Political Terror*, propõe que o trauma não pode ser compreendido apenas como um fenômeno individual, mas sim, analisado em um quadro social e político. Como afirmado pela ex-atriz mirim *Alexa Nikolas*, o medo de falar, traz um conflito central de trauma, a necessidade de negar os acontecimentos e a problemática de falar em voz alta, evidenciando o medo de conseguir se expressar.

Nomes como *Brian Peck*, coach de diálogo, e *Jason Handy*, assistente de produção, ambos condenados por pedofilia em meados dos anos 2000, voltaram a ganhar destaque com o lançamento do documentário. Além disso, *Dan Schneider*, produtor dos grandes seriados da emissora, foi mencionado por seus comportamentos nos bastidores, humor envolvendo os

menores e acrescentar cenas de duplo sentido em determinados papéis dos personagens, após as inúmeras denúncias foi desligado da emissora.

No livro *The Body Keeps the Score: Brain, Mind, and Body in the Healing of Trauma* escrito em 2014 pelo psiquiatra Bessel van der Kolk, destaca “O trauma não é apenas um evento que aconteceu no passado; ele deixa marcas contínuas no corpo e na mente”, evidenciando que as experiências traumáticas não se limitam ao momento em que ocorreram, mas permanecem ao longo da vida.

Assim, as marcas e cicatrizes podem persistir, afetando o desenvolvimento emocional, psicológico e em alguns casos até físicos. Isso se torna ainda mais significativo quando os traumas acontecem durante a infância e a adolescência, fases essenciais de formação da identidade e da personalidade. Nesses períodos, o indivíduo ainda está se conhecendo e se desenvolvendo, o que faz com que experiências negativas possam impactar profundamente a maneira como ele se percebe, se relaciona com os outros e lida com o mundo ao seu redor.

Diante desse cenário, o documentário evidencia como os atores encaram os acontecimentos hoje em dia e mostra a normalidade inadequada dentro da indústria do entretenimento infantil. Os relatos apresentados evidenciam que os impactos vão além de um momento “descontraído” nos bastidores, refletem um trauma e consequências que muitos desses atores carregam até hoje. Além disso, revela uma pauta muito invisível na indústria, trazendo à tona o questionamento de quantas experiências não foram denunciadas.

3.5 A sociedade do espetáculo e a adultização infantil no meio digital

Levando para o meio digital, nos últimos meses tem repercutido sobre até que ponto vai à exposição infantil e até onde os comportamentos e falas devem ser normalizados. Tal questionamento surgiu devido a um vídeo publicado no youtube pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira (Felca), em agosto de 2025. O conteúdo denunciava práticas de hipersexualização de crianças e adolescentes no ambiente digital, abordando especificamente conteúdos produzidos pelo influenciador Hytalo Santos e a exposição recorrente de adolescentes, entre elas Kamylinha Santos, desde então, a palavra “adultização”, tem ganhado grande destaque.

No vídeo, Felca mostra a dinâmica de funcionamento de conteúdos que alimentam algoritmos voltados à exploração sexualizada de menores. O vídeo expôs como determinadas publicações utilizavam danças, roupas, poses e comportamentos considerados incompatíveis

com a infância e adolescência, gerando grande alcance e monetização nas plataformas digitais. Além disso, o youtuber mostrou na prática como funciona o mecanismo de visualização das plataformas digitais, denunciando também a existência de comunidades virtuais de circulação de conteúdos associados à pedofilia e à exploração infantil.

O caso ultrapassou o debate das redes sociais e alcançou órgãos estatais e instituições voltadas à proteção à infância. O Ministério Público da Paraíba intensificou as investigações contra Hytalo Santos, que já vinha sendo investigado desde 2024 por suspeitas relacionadas à exploração de menores e trabalho infantil. Após a repercussão nacional do vídeo publicado, a Justiça determinou a suspensão de seus perfis em redes sociais, a interrupção da monetização dos conteúdos e o afastamento de adolescentes que convivem diretamente com o influenciador.

Dias após, Hytalo Santos e seu companheiro, Israel Natã Vicente, foram presos preventivamente em São Paulo. As investigações apontavam suspeitas de exploração de adolescentes, produção de conteúdo audiovisual sexualizado envolvendo menores e tentativa de destruição de provas. O Superior Tribunal de Justiça posteriormente manteve a prisão, entendendo que havia gravidade concreta nas acusações e risco à integridade das vítimas. O nome de Kamylinha tornou-se um dos principais da discussão pública sobre a adultização infantil. Sua presença constante nos conteúdos produzidos por Hytalo, gerou intenso debate sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante da busca por audiência e monetização nas redes sociais. Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman, em *Vida para Consumo*, destaca que “A cultura do consumo transforma pessoas em mercadorias. ”, tal análise evidencia como menores podem ser inseridos em ambientes digitais que estimulam a sexualização precoce e transformam sua imagem em produto de consumo midiático, e mesmo assim diante dos olhos, tudo não passar de mero “entretenimento”.

A repercussão do caso impulsionou debates legislativos no Congresso Nacional. Parlamentares passaram a discutir propostas voltadas ao fortalecimento da proteção digital de crianças e adolescentes, popularmente associadas pela à chamada “Lei Felca”, também conhecida como ECA Digital ou Lei nº 15.211/2025 a qual entrou em vigor no dia 17 de março de 2026. O debate envolveu a responsabilização das plataformas digitais, mecanismos de verificação etária e maior controle sobre conteúdos envolvendo menores, trazendo mais segurança ao que é fornecido e permitido no acesso de menores, conforme dispõe o art. 9º:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

Entretanto, o tema também gerou críticas. Parte da sociedade passou a questionar os limites entre proteção infantil, liberdade de expressão e vigilância digital. Em discussões públicas e jurídicas, surgiram debates sobre os possíveis impactos das novas legislações na privacidade dos usuários e no funcionamento das plataformas digitais.

O caso demonstrou que a exploração infantil nas redes sociais não ocorre apenas de maneira explícita, mas também através de mecanismos sutis de entretenimento e monetização. O filósofo Guy Debord (DEBORD, 2000), em *A Sociedade do Espetáculo*, acredita que “O espetáculo é o capital em tal grau de acumulação que se torna imagem.” Destacando o fato do capitalismo não vender apenas produtos, mas também pessoas, estilos de vida, corpos e comportamentos. Nas redes sociais, isso se torna visível a partir do momento em que a imagem de alguém passa a gerar lucro, visualizações, curtidas e engajamento.

A adultização infantil passou a ser discutida como uma forma contemporânea de violência simbólica e psicológica, estruturada pelo algoritmo das plataformas digitais, que privilegiam conteúdos de alto engajamento independentemente do conteúdo contido neles.

12

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ganhou centralidade no debate, especialmente os dispositivos que asseguram a proteção integral da imagem, dignidade e desenvolvimento psicológico de menores, conforme o artigo 5º dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, o artigo 17º estabelece:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Dessa forma, observa-se a total responsabilidade e dever do Estado e sociedade em garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, garantido seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Além da repercussão jurídica, o caso tornou-se um marco social por evidenciar o poder das redes sociais tanto na propagação quanto na denúncia de práticas abusivas. A atuação de influenciadores digitais e da mídia contribuiu diretamente para acelerar investigações e ampliar o debate nacional acerca da exploração infantil no ambiente virtual.

4 ASPECTOS PENAIIS DA EXPLORAÇÃO INFANTIL

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) deixa expressamente claro o dever da família, sociedade e estado em assegurar o direito de crianças, adolescentes e jovens, em conformidade com o artigo 227º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, é relevante mencionar que a Constituição ampara legalmente o grupo referido neste artigo, a fim de proteger os direitos da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a proteção integral da criança é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1990) é fulcral elucidar que a Lei nº 8.609/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, protege o direito à liberdade; ir e vir e estar em logradouros públicos e espaços comunitários; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; buscar refúgio, auxílio e orientação.

O Artigo 16, do ECA, deixa claro que mesmo com todo o amparo legal, ainda assim há lacunas referentes à liberdade, pois é imprescindível que haja uma fiscalização digital para que vete quaisquer tipos de adultização infantil e o uso de imagem indevida de crianças e adolescentes, como meio de sexualizar e explorar, visando o lucro sob a situação.

Assim, na privacidade e proteção de dados temos a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que estabelece diretrizes de segurança para impedir vazamentos e a utilização indevida de informações. Dessa forma, é crucial dispor elementos válidos e efetivos para combater a exploração infantil no meio digital, a referida lei, no art. 14, entende que a LGPD protege de todas as formas de violação e exploração, que a proteção e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes, deve prevalecer a quaisquer interesses, inclusive interesses comerciais sob o menor.

Nessa linha, em contexto com a privacidade e proteção de dados a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA, 1998), dá aos pais controle sobre o que seus filhos poderão ver/acessar, é um sistema aplicado a sites e serviços que faz uma análise, a fim de verificar se aquele conteúdo é de fato direcionado a menores de 13 (treze) anos, com o intuito de proteger crianças no meio virtual, além da aprimoração de política de privacidade em sistemas, redes de publicidade, aplicativo e jogos, para que ao verificar o reconhecimento de usuários menores de

idade, possa agir, fazendo com que só tenham continuidade, acessos a partir do consentimento dos pais/e ou responsáveis (ESTADOS UNIDOS, 1998).

Por fim, a Lei 15.211/2025 dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais - Estatuto Digital da Criança e do adolescente (BRASIL, 2025), a referida lei traz um leque de sanções legais, assim como deixa declarado que a partir do vigor, há regras que antes não haviam sido explicitamente mencionadas em nenhum código ou carta magna, dando proteção dentro do meio digital à aqueles que supramencionados acima. Nessa perspectiva, é necessário relatar que vêm sendo um caminho de mudanças e sendo um grande avanço no meio digital e contemporâneo, pois com isso a redução desses fatores poderá trazer de volta a infância que a cada dia é roubada/tirada das crianças e adolescentes de um jeito banal e meticuloso, passando despercebidos aos olhos dos pais, responsáveis e de toda a sociedade.

4.1 Importância da proteção integral de crianças e adolescentes

A percepção da proteção integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico exige, necessariamente de regulamento legal, é fulcral pontuar que a intervenção do Estado em relação à proteção de crianças e adolescentes se encontravam somente em situação de abandono, pobreza ou que tivessem cometido atos infracionais, eram tratados como tutela do Estado, e não como pessoas titulares de direito, a “solução” era de forma corretiva e repressiva, sem atenção com a condição da pessoa em desenvolvimento. Em sequência o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regulamentar um sistema normativo voltado à efetivação dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, consolidando definitivamente a transição para o paradigma protetivo integral, assim sendo sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais.

Na doutrina, Wilson Donizeti Liberati (2010), retrata que a proteção integral representa uma mudança no cenário, a criança deixa de ser vista como objeto de intervenção do Estado e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, portadora de dignidade e titular de proteção especial em razão de vulnerabilidade.

Dessa forma, é crucial pontuar que as crianças na sociedade contemporânea estão cada vez mais vulneráveis, tanto em relação à supervisão na área de educação, como na vida pessoal, cada vez mais se alastrando uma falta, muitas vezes de apoio, oportunidades, atenção, excesso de telas, supervisão e afeto dos responsáveis, desta forma, criando e educando crianças carentes, carentes de amor, educação, discernimento do certo e errado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é crucial ressaltar a importância de como a superexposição infantil precoce prejudica a saúde mental das crianças. A auto exposição em ambientes digitais pode gerar consequências alarmantes, afetando o psicológico dos menores e suas relações interpessoais a longo prazo, como medo de julgamentos, comparações e invalidação, são marcas profundas e até permanentes que podem comprometer o desenvolvimento emocional saudável.

Conforme exposto, torna-se alarmante a forma como a exposição de menores no ambiente virtual afeta o psicológico e as relações futuras dos afetados. O medo constante de julgamento, comparação, sentimento de invalidez, são marcas carregadas ao longo da vida, afetando relações, comportamentos e até mesmo a forma de se impor diante das situações.

Nesse cenário, torna-se importante e necessário compreender os limites e entender até que ponto a diversão no ambiente virtual deixa de ser saudável e passa a se tornar um ambiente de risco à privacidade e bem-estar no menor. Além disso, se torna indispensável a segurança e a necessidade de supervisão adequada, garantindo um ambiente saudável e que não coloque em risco a saúde mental e social das crianças e adolescentes.

Diante dessa realidade, o Estado possui o dever de proteção integral dos menores. Por meio de leis mais rígidas, supervisão nas plataformas digitais e campanhas de conscientização, o poder público deve garantir a maior segurança e orientação à população sobre os riscos da superexposição nas redes sociais. Portanto, se torna importante refletir sobre o limite dos compartilhamentos nas redes sociais e que nem tudo se faz necessário.

Nesse contexto, a responsabilização dos pais e responsáveis é de grande relevância, pois é papel e responsabilidade dos pais a supervisão ao acesso à tecnologia, e ao conteúdo online, assim como a transparência entre os mesmos para educar, ensinar, tendo como base o diálogo com os filhos para desenvolver segurança em suas experiências online, diante também, de que as configurações de privacidade e segurança para perfis infantis sejam de fato eficazes.

É necessário estabelecer limites das plataformas digitais sem afetar a liberdade de expressão, diretrizes mais rigorosas para reconhecimento de idades dos usuários, e limites ao acesso a determinados sites, podendo até haver a implementação de reconhecimento facial biométrico para sanar essa problemática, assim, tanto quanto uma regulamentação de conteúdo, para que as plataformas sejam responsabilizadas por proteger os usuários menores de idade, filtrando os conteúdos inadequados e limitando a exposição dos mesmos.

Portanto, a luta contra a exploração e adultização infantil requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade. É fundamental a colaboração e responsabilização da sociedade em denunciar, para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente seguro e saudável, preservando sua inocência, e promovendo seu pleno desenvolvimento emocional e crítico, para que assim haja um futuro seguro e melhor para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Rafaela Preto de. **A regulamentação jurídica brasileira sobre violência sexual contra crianças e adolescentes**. Revista do Direito Público, 2025.

DEBORD, G. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

ESTADOS UNIDOS. **Children 's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. Electronic Code of Federal Regulations, 1998.

Gil, A. C. (2002). **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence—From Domestic Abuse to Political Terror**. New York: Basic Books, 1992.

KLEIN, L. R. **Trabalho alienado versus trabalho como princípio educativo: contradição não resolvida no trato do trabalho infanto-juvenil**. In: CONGRESSO PAULISTA DE EDUCAÇÃO MÉDICA 7, 2010, São Paulo. Anais.. São Paulo, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. II. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LUNA, Maria José de Matos; BRITO, Renato Victor Lira. **Proteção de crianças e adolescentes na era digital**. 2025.

MARTINKOSKI, Luiz Gustavo; OLIVEIRA, Guilherme Martins de. **A exploração sexual infantil nas plataformas digitais**. 2024.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 2022.

Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV. Direção: Mary Robertson e Emma Schwartz. Estados Unidos: Investigation Discovery, 2024. (Documentário).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **As culturas da infância**. Petrópolis: Vozes, 2021.

VAN DER KOLK, Bessel. **The Body Keeps the Score: Brain, Mind, and Body in the Healing of Trauma**. New York: Viking, 2014.

ZAHAR, **Vida para Consumo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.